

A NOVA ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (ART. 16-A, DO CPPM) E SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Marcio Simon Suarez¹

RESUMO: Este artigo tem enfoque sobre a alteração legislativa sobreposta ao Código de Processo Penal Militar, que recai sobre os procedimentos informativos do Processo Penal Militar, basicamente nos atos de Polícia Judiciária Militar, vislumbrando uma reflexão sobre a produção legislativa, bem como, trazendo esclarecimentos da novel alteração sob prisma isonômico em âmbito processual, que determina a citação do investigado sobre fato relacionado ao uso da força letal no desempenho da função, procedimento realizado ainda na fase inicial probatória, no momento inquisitivo da persecução penal, estendendo o acesso da defesa também aos atos investigatórios desde o seu início.

Palavras-chave: Polícia Judiciária Militar. Direito Penal Militar. Art.16-A. Lei 13.491/17.

1 INTRODUÇÃO

A lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) inovou o ordenamento jurídico na seara penal, impondo importante alteração no Código de Processo Penal Militar - CPPM, que denota nova atribuição de Polícia Judiciária Militar – PJM. Assim, o presente trabalho

¹Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS; 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: marcio-suarez@brigadamilitar.rs.gov.br.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

abordará brevemente sobre a legitimidade do Direito Penal e Processual Penal Militar, bem como, uma exposição de PJM, dando continuidade com a interpretação minuciosa do texto normativo do artigo incluído e uma delucidação sobre o aprimoramento normativo existente e prévio ao art. 16-A, permeando o estudo problematizado no esboço de uma interpretação sistemática reflexiva da necessidade normativa acrescentada ao código processual castrense e sua correlação ao atendimento do princípio constitucional da ampla defesa, levado sua existência a um alcance ainda mais breve na persecução penal, ao passo de uma concreta legitimidade dos atores em Direito Processual Penal Militar - DPPM, que se tomam de expressivo aumento das causas sob sua responsabilidade, refreando assim, o desequilíbrio existente na persecução penal entre os atores, representantes do Estado, e, quem por eles lhe é tolhido direitos, em face da coletividade.

2 A LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL MILITAR E A FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A carreira militar é toda estruturada e organizada com base na hierarquia e na disciplina, segundo o fim a que se destina, seja na defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e/ou da lei e da ordem, seja sob plano interno, integrando os órgãos de Segurança Pública², de modo que o sistema disciplinar destas instituições importam valores e peculiaridades da vida militar, que fundamentam um complexo de normas penais e processuais diverso, um órgão julgador diferenciado. (FILHO, 2019. p. 216).

Assim, a compreender a regularidade das instituições militares, cujo arcabouço é sustentado, dentre outros bens jurídicos protegidos, pela hierarquia e disciplina, é que o

² Artigos 42, 142, e, 144 caput e §6º, da Constituição Federal.

CPM exerce função em determinar e regulamentar os atos considerados como infrações penais militares, como a própria norma acertadamente descreve: crime militar.

Posto isto, alhures a doutrina anteriormente citada, se valida a existência da normatização castrense, nominando-a como um sistema repressor apartado que trabalha como um complexo de normas que apoiam e dão efetividade aos Direitos Humanos, haja vista a ampla exposição em sua obra sobre as novas formas de emprego das Forças Armadas e demais instituições militares, dando ao sistema de Direito Penal Militar maior eficiência no atingimento dos objetivos militares predeterminados, bem como maior controle de seus agentes no sentido de tornar efetiva a tutela dos Direitos Humanos, sustentação da legitimidade das ações do Estado Democrático de Direito (2019, p. 172).

Dentre as funções exercidas por cada instituição militar, faz-se necessário congrega a função de apuração de fatos que importem em desestabilidades, pois, como se percebe, o julgamento sobre a infringência dos valores das instituições militares deve estar pautada, também, pela não turbação da esfera privada da pessoa, possuidora de direitos fundamentais, também defendidos pela ordem jurídica existente.

Assim, descortinar a verdade, seguramente se destaca como uma função arraigada à Justiça, de modo que a Constituição Federal distou dentre as funções atinentes às instituições militares (art. 142 e 144, §5º, da CF/88) também a função de apuração de fatos supostamente criminosos, e, na conseqüente condensação de documentos diversos, com o objetivo de que seja adotada a persecução criminal perante a justiça, sob os caminhos consagrados do Foro Especial dos Militares³, condicionado então ao posicionamento do Ministério Público - MP, *dominus litis* (art. 129, inc. I CF/88). Deste modo, o legítimo exercício da PJM se verifica como função desempenhada pré-processualmente, com fito de buscar a verdade com imparcialidade, apenas indicando os

³ Art. 124 e 125, §4º da CF/88;

elementos para formação da opinião do MP, seja pela promoção da ação, seja pelo arquivamento. (NEVES. 2018. p. 253).

Nesse diapasão, embora importe em lacônico excerto do vasto e minucioso conteúdo sobre PJM, na obra de NEVES, é possível extrairmos importante definição conceitual de Polícia Judiciária Militar.

[...] como aquela que realiza um complexo de atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo seu poder de polícia, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão, e assim atuando como auxiliar da Justiça Militar e não do Poder Judiciário Militar. (NEVES. 2018. p. 254).

Assim, vê-se então com clareza que a investigação sobre Crimes Militares é atribuição da PJM, atribuições estas constantes do art. 8º do CPPM, bem como, exercida por autoridades militares investidas em cargo de comando ou direção, sempre de precedência hierárquica superior ao suspeito de ter praticado o fato delituoso sob investigação, como também dispõe o art. 7º do *códex*. (COSTA; CARVALHO, 2020, p. 39 e 40).

No tocante ao exposto, atingindo o inicial propósito, impede apontar o arranjo dado pelo legislador para os atos interligados que operam a investigação, e que definem a atuação de Polícia Judiciária Militar. O Inquérito Policial Militar - IPM, assim, representa a atividade investigatória de PJM, com a finalidade de apurar a infração pena militar e indicar seu possível autor, realizando a primeira fase da *persecutio criminis*, que prossegue com a propositura da Ação Penal Militar pelo Ministério Público. (LOBÃO. 2009. P. 49).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Mormente tenha como seu principal meio o IPM, a atividade investigativa não é só por este procedimento exercida, sendo possível o seu desempenho também por outros cadernos, todos arraigados na imparcial busca da verdade.

Como se expôs, o ato de investigação pressupõe uma atribuição da autoridade militar, que se perfaz de cunho típico ou atípico, isto porque, o art. 8º do CPPM comporta, em verdade, um rol exemplificativo das principais atuações da PJM, pois, diante da lógica compreensão de que a busca da verdade comporta ilimitados meios de alcance, o campo de atuação do exercício da PJM, em alinhio da liberdade probatória (art. 295 do CPPM), bem como da vedação à aceitação de prova obtida por meios ilícitos (art. 5º, LVI da CF/88), permite que outras medidas possam ser desencadeadas pela autoridade encarregada, medidas estas previstas no próprio CPPM ou extravagante, como providências assecuratórias que recaiam sobre as coisas, a representação pela interceptação telefônica do indiciado, a representação pela prisão temporária, adoção de medidas correlatas a Lei “Maria da Penha”, medidas afetas à Lei do Crime organizado (“Organizações Criminosas”) e à Lei de proteção de testemunhas, etc. (NEVES. 2018. p. 290).

Ao passo em que observa uma *novam legem* a inovar atribuições da PJM, mostra-se necessário uma abordagem cognitiva sobre seus reflexos, bem como da sua transição do plano jurídico para o plano material, dado que a interpretação jurídica, utilizando-se de uma hermenêutica hábil, vai além da hipótese lançada. (PEREIRA, 2001, p.125).

Deste modo, a continuidade teórica do trabalho trará ao lume a interpretação jurídica e o contexto de importante alteração legislativa no CPPM, a inserção do art. 16-A, bem como de sua aplicabilidade prática na atuação investigativa, como uma nova atribuição atípica a ser desempenhada pelas autoridades de PJM.

3 DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO ART. 16-A DO CPPM

Incluído sob Capítulo Único, denominado “Do Inquérito Policial Militar”, o art. 16-A marcou domicílio que importa a necessária observância dos atores de PJM, pois, como mencionado, o dispositivo trata de uma regulamentação procedimental na investigação policial, em atividade típica de PJM que antecede a fase processual.

Neste aspecto, o objeto da normatização em foco, de origem da Lei nº 13.964/19, foi inserida, tanto no CPP, como no CPPM, através dos art. 14-A e 16-A, respectivamente, questão inclusive rememorada em decisão do Superior Tribunal Militar – STM para a abstenção de aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal à seara castrense, devido ao silêncio eloquente do legislador no que se refere a aplicação deste instituto, somente disposto no art. 28-A no CPP. (Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000/STM. Decisão: 20/02/2020).

De modo que, valendo-se o estudo aqui problematizado a seara castrense, propicia-se a transcrição do art. 16-A e seus respectivos parágrafos⁴, bem como, expondo-se, na continuidade, uma abordagem técnica e interpretativo-jurídica do alcance que possuem.

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

⁴ Recentemente, os parágrafos vetados foram rejeitados pelos parlamentares, sendo disto promulgados pela presidência em 29/04/2021, dando-se, na continuidade do trabalho, destacado estudo dos vetos rejeitados.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em atenção ao caput e ao primeiro parágrafo, se percebe a localização do principal mandamento na apuração de fatos ou infrações em que sejam investigados servidores Policiais Militares e Bombeiros Militares, que, em síntese, inicialmente garante a constituição de defensor, bem como, no parágrafo primeiro, determina que o investigado deva ser citado da instauração do procedimento.

No que se refere ao mandamento de que o indiciado *poderá constituir defensor*, ao se utilizar o verbo *poderá*, pode-se notar o objetivo garantir o direito do investigado de constituir ou não seu defensor, desde o início da apuração.

É importante evidenciar que o legislador incluiu ao mandamento abrangência maior no que se refere a forma investigativa atribuída aos servidores das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, denotando que quando estes se encontrarem como investigados, a peça informativa não será somente o IPM, caderno de investigação mais usual, mas que, como elencado no texto normativo, os *demais procedimentos extrajudiciais*, também devem ser considerados para aplicação do mandamento do art. 16-A.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, além do IPM, entender-se-ão também as Sindicâncias, a Instrução Provisória de Deserção - IPD ou procedimento investigatório, e, os Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC, instaurados e conduzidos pelo MP⁵, desde que, de natureza pré-processual (penal). (JÚNIOR, 2020).

Neste ponto, um interessante raciocínio ampliado contempla que sob pena de esvaziamento de eficácia, não se pode restringir a aplicação do novel dispositivo aos procedimentos investigatórios presididos exclusivamente por autoridades de PJM, razão pela qual a condição hierárquica nem sempre estará presente entre investigado e autoridade responsável pela apuração.

Esse preceito é satisfatoriamente pontificado em doutrina mais atualizada, sobre a atuação investigativa dos casos de crimes dolosos contra a vida.

[...] na eventualidade de um Policial Militar matar alguém no exercício das funções, ainda que em legítima defesa, sem embargo do teor do art. 82, §2º, do CPPM, deverá ser determinada a instauração de um inquérito pela Polícia Civil para a investigação desse fato relacionado ao uso da força letal praticado no exercício profissional de forma consumada, já que estamos diante de crime de natureza comum (e não militar). Ora, fosse a aplicação do art. 16-A do CPPM restrita a procedimentos investigatórios presididos exclusivamente por autoridades de polícia judiciária militar, ter-se-ia concluir que seu comando normativo não seria aplicável à hipótese, conclusão com a qual não podemos concordar, porque é justamente para tais investigações preliminares que o dispositivo foi concebido pelo legislador. (LIMA, 2020. p. 586).

Existente, portanto, inédito suporte doutrinário a compreender a amplitude do art. 16-A, do CPPM, de modo a não se restringir a sua aplicabilidade somente a investigação

⁵ Regulamentados pela resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

de atribuição militar, pois os demais procedimentos extrajudiciais abrangem também inquérito policiais da Polícia Civil (ou Federal).

Contudo, impede destacar a existência de corrente firmada na jurisprudência, que pugna pelo entendimento de que os atos de polícia judiciária, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, não são de competência dos Delegados de Polícia, que, *in casu*, sob iniciativa da Associação de Oficiais Militares de São Paulo, discutiu-se de quem seria a atribuição de apreender armas, objetos ou instrumentos do crime, passando-se a decidir pela inconstitucionalidade e ilegalidade de determinação do Subcomandante Geral da Polícia Militar - SP, que, para cumprimento do novo art. 16-A do CPPM, através de despacho da corregedoria, estabeleceu o vínculo de uma Resolução da SSP/SP, do ano de 2015, para cumprimento das atribuições de PJM, em cotejo com as normas do CPPM. Resolução verdadeiramente ultrapassada, tendo em vista o marco estabelecido pela lei 13.491/17, que perfaz substancial crescimento da Justiça Castrense, e, por consectário, das atribuições de PJM.

Desse modo, verifica-se que a Polícia Militar deve apurar os crimes de homicídio doloso contra a vida, quando o fato for praticado por policial militar em serviço ou agindo em razão da função (art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM), por força do ordenamento jurídico (art. 144, § 4º, da CF; art. 82, § 2º, do CPPM), conforme pacífica jurisprudência do STF após reconhecer a aparente constitucionalidade da Lei 9.299/96 na ADI 1494/DF [...] HABEAS CORPOUS CRIMINAL nº 0800006-62.2020.9.26.0010/ TJMSP. Decisão: 08/07/2020.

Assim, não é possível, *vênia concessa*, seguir a orientação doutrinária de Renato Brasileiro de Lima, no sentido de que o art.16-A possui probabilidade de aplicação à procedimentos presididos não exclusivamente por autoridades de PJM, concordando-se assim, com o entendimento jurisprudencial acima citado, tendo em vista que a atuação de polícia judiciária diversa da militar, no caso, Polícia Civil e Polícia Federal, mostra-se



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

incompatível com o disposto no art. 144, §4º, *in fine*, da Constituição Federal, razão pela qual também tem-se a existência de supedâneo legal para que, excepcionalmente, em caso de flagrante, o auto possa ser lavrado pela autoridade civil (quando a prisão for efetuada em lugar não sujeito à administração militar), conforme art. 250 CPPM, uma decorrência lógica de não atuação desta autoridade (civil) sobre infrações militares.

Neste passo, ainda sobre o caput do artigo 16-A, verifica-se que o legislador restringiu a aplicabilidade da novel alteração legislativa aos casos cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal, bem como de que esta tenha ocorrido no exercício profissional, ponto também observado pela doutrina.

Abrange apenas eventuais investigações instauradas contra esses agentes em virtude de fatos relacionados ao uso da força letal – que se refere a morte ou o que a acarreta (v.g., resistência seguida de morte) – praticados no exercício profissional – ou seja, não abrange eventual morte dolosa cometida fora das funções [...] (LIMA, 2020. p.192).

De modo que, a restrição de abrangência imposta, impede exposição conceitual de força letal, bem como, de que ocorreram no exercício da profissão, a fim de que não se imponha confusão e infrutíferos esforços das autoridades de PJM.

Em análise mais firme e localizada sobre força letal, pode-se compreender que o legislador balizou a aplicabilidade do dispositivo ao meio empregado pelo agente público, pois, somente nos casos do uso da força letal é que terá funcionalidade a novel atribuição de PJM, da qual peculiar atenção merece significativo ponto, pois, a par de uma leitura que ultrapasse um método dedutivo, percebe-se que o propósito não objetiva apenas delitos como homicídio, e sim, sobre delitos em que o procedimento adotado pelo Militar Estadual e/ou Federal (em missões de GLO) no desempenho da função atinjam a integridade corporal de outrem, tais como delitos que acarretam morte (ex: lesão corporal



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

seguida de morte) e infrações penais que sequer geram a cessação da vida (ex: lesão corporal gravíssima), de modo que o cerne do dispositivo está no meio empregado pelo agente público, bastando que o agente de segurança tenha usado de força capaz de ceifar a vida do oponente. (HOFFMANN, COSTA, FONTES E SILVA, 2020).

Transpondo estas colocações para o tema principal, é preciso observar que o emprego da força não é a regra colocada aos agentes de segurança pública, conquanto a exceção permita, como nos casos de resistência, desobediência ou tentativa de fuga, excepcionais medidas também permitidas a luz do CPPM, conforme art. 234, caput, de igual sentido ao art. 284 do Código de Processo Penal - CPP. Logo, *deve o agente limitar o seu emprego àquilo que for indispensável para vencer a resistência ativa do preso ou sua tentativa de fuga*. (LIMA, 2020. p. 983).

Neste propósito, de forma a delimitá-la como uma medida extrema, o emprego de força letal, o uso de armas de fogo, com o intuito de atingir fins legítimos de aplicação da lei, foi instrumentalizado internacionalmente⁶, com o objetivo de proporcionar aos Estados Membros orientação quanto à conduta dos aplicadores da Lei, buscando criar padrões das práticas de aplicação da lei de acordo com os direitos e liberdades humanas. Desta forma, as intervenções com uso de força letal devem ser interpretadas como situações em que se expõe a vida ou à saúde de outras pessoas à grave perigo. (CENL-I, 2009).

Assim, vislumbrou-se o desenvolvimento de armas incapacitantes não letais para restringir a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos, de modo que foi editada e posta em vigência a Lei nº 13.060/2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles projetados especificamente

⁶ Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL- Resolução 34/169 ONU/79; e Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF- 8º Congresso Cuba/90:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, a exemplo de armas de choque, como a “taser”, spray de pimenta, gás lacrimogêneo, balas de borracha, etc. (LIMA, 2020. p. 984).

Esta lei (13.060/14), juntamente com a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, cujo objetivo foi de regulamentar o uso de força pelos agentes de segurança pública, guiam o uso da força letal, o uso da arma de fogo, dispondo em suas regulamentações sobre a não legitimação de seu emprego contra pessoa desarmada e que não represente risco imediato de morte ou de lesão grave, além da busca de se evitar um emprego irracional do uso da força pelo agente de segurança com o emprego alternativo de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Por esta razão é de sobremodo importante destacar o não esquecimento do legislador do acréscimo de aplicabilidade do dispositivo aos casos em que se afigura possível sustentar uma atuação policial com uso da força letal, situações de exclusão da ilicitude (art. 42 a 47 do CPM), como também merecedoras de atenção quando realizar-se a nova atribuição de PJM, balizada pelo uso da força letal, aferindo assim notável atenção garantista a estes agentes.

Evidentemente, a expressão *no exercício profissional*, não pressupõe que os atos com uso de força letal abarcam situações particulares dos militares em horário de folga. Contudo, embora os fatos ainda não se vislumbrem claros diante do início de um procedimento, indícios possuidores de inclinação a fatos relacionados a uso da força letal, já podem, por si só, conduzir o operador do direito a cumprir a novel determinação legal, pois a condição distinta do Servidor Militar impõe um dever de proteção da sociedade, de modo que sua atuação não está condicionada exatamente a um horário fixo de trabalho, embora o tenha, dado que, ao se deparar com situações que determinam atuação estatal,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

deverá o militar prontamente representar o Estado. Assim, a atuação profissional é fator a ser verificado pelo encarregado do procedimento de forma pontual caso a caso.

Com efeito, o objeto normado, que possui como destinatário o Servidor Militar, traduz uma condição sem a qual sua aplicabilidade torna-se esvaziada. O Militar, conceituado no art. 22 do CPM, também complementado com o art. 42 da CF/88, de forma a abranger os Militares Estaduais, é o sujeito ativo principal dos tipos penais possíveis à aplicação do art. 16-A, de modo que, a pessoa de abrangência do dispositivo, *no exercício profissional*, deve estar na condição de Militar, ou seja, faz da vida militar sua profissão, razão pela qual, o militar da inativa (da reserva ou reformado), em regra, não pode figurar como destinatário do novo dispositivo, salvo os casos por equiparação, conforme art. 12 do CPM.

Na parte final do caput do art. 16-A do CPPM, em que se descreve que *o indiciado poderá constituir defensor*, atendendo-se a situação já acima explorada, como bem explica Suxberger (2021), importa, na verdade, em uma norma de reforço, contemplando maior extensão do sentido da ampla defesa incidente aos agentes da Segurança Pública nas apurações de letalidade policial.

Como se percebe, em breve reflexão sobre o momento da persecução penal que atende a norma em comento, o instrumento investigativo comporta, ainda, caráter inquisitivo, de forma que a ampla defesa, aqui atendida pelo disposto da presença de defensor técnico, não se torna possuidora de espaço suficiente a criar óbice ao regular curso da investigação, no caso de ausência deste.

No entanto, conforme o autor acima, esta compreensão não esvazia o novel preceito, de forma que segue este trazendo um efeito jurídico, bastando, para tanto, captar um postulado de hermenêutica, ou seja, qual alcance o dispositivo buscou, que, na



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

verdade, teve por certo, a finalidade de garantir um filtro sobre a quais atos será o mandamento aplicável, bem como, de delimitar os destinatários deste.

Entrementes, comporta uma impropriedade técnica o mandamento de que o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento, pois há uma falta de lógica de aplicação desta forma de comunicação de viés processual e não investigatório, dado que, como premissa, os procedimentos de PJM, ao contrário do rito processualístico, não são concatenados, podendo o encarregado do feito, utilizá-los da melhor forma que entender na apuração dos fatos/infrações.

Assim, percebe-se que o legislador teve por objetivo de levar ao conhecimento do investigado (aqui militar) da existência de um procedimento investigatório sobre um fato, cuja autoria já possui uma direção, embora tenha se utilizado de meio de comunicação processual impróprio.

Nesse contexto, conforme LIMA, para vencer a impropriedade constatada, faz-se necessário a utilização doutro meio de comunicação, a notificação, que poderá ser feita por qualquer meio (v.g., pessoal, e-mail, carta, whatsapp, etc.). Contudo, a notificação, a rigor do código processual castrense, não segue um rígido padrão de distinção para com outro meio de comunicação existente, a intimação, de modo que ambos os termos podem ser mais corretamente utilizados do que a citação. (NEVES, 2018. p.779).

De modo a tornar o regramento posto mais abrangente para com o destinatário da norma de caráter técnico, o legislador, sob o §6º do art. 16-A, do CPPM, de igual forma no §6º do art. 14-A, desta vez, do CPP, inseriu mandamento de aplicabilidade da regra posta também aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal (Marinha, Exército e Aeronáutica), desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Consoante ao emprego dos Militares Federais na Segurança Pública, LC nº 97/99, é possível verificação da existência de enfrentamento por parte de Militares Federais, a um campo de atuação cuja vulnerabilidade é mais eloquente, tendo em vista que o litígio jurídico resultante da atuação policial, ora enfrentado pelos Militares Estaduais, passa a ser evidenciado em missões de GLO, também por Militares Federais, razão pela qual o legislador incluiu os militares das Forças Armadas, quando no emprego de missões de GLO, como também destinatários dos art. 16-A (CPPM), e 14-A (CPP).

Re melius perpensa, o DPM mantém objetivo que se circunscreve à defesa eficaz da sociedade e da coletividade, mediante a manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas e Forças Auxiliares, de modo que, legitimada sua existência e consagrado tratamento desuniforme, comparado ao civil perante a justiça, evidencia-se que a inserção de nova atribuição de PJM traduz a busca de um equilíbrio entre acusação e o investigado na persecução penal.

4 DO APRIMORAMENTO NORMATIVO PRÉVIO AO ART. 16-A

Na busca de uma demonstração eloquente sobre o valor semântico da norma implementada, é muito comum que se observe o plano jurídico existente na data de sua vigência, vez que, seus estudos permearam, em tese, até aquele momento.

Contudo, os meios de interpretação da norma comportam reflexões que permitem demonstrar imprecisões na gênese da norma inserida, posto que, durante o árduo trabalho de criação da norma, também se verifica outras alterações legislativas que mudam o cenário jurídico daquela em estudo.

Neste sentido, consigna-se que o projeto de Lei, ora convertido em Lei Ordinária no ano de 2019, foi apresentado ao Congresso Nacional – CN, pelo Ministro da Justiça -



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

MJ, em 19/02/2019, passando o CN a apreciar o projeto paralelamente a outra proposta legislativa, mas também no sentido de combate a criminalidade, proposta esta apresentada ainda em meados do ano de 2018⁷ e seus estudos iniciados na criação da Comissão de Juristas com a atribuição de elaborar uma proposta legislativa de “combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas.”, instituída por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, em 10/10/2017, conforme prevê a justificação deste projeto, que, apreciado paralelamente ao projeto apresentado pelo MJ, se converteu na Lei nº 13.964, de 2019.

Assim, em uma abordagem ao saber hermenêutico se exporá, sob um viés lógico e sistemático-interpretativo da norma, que em sua criação, aqui sob o foco da alteração intitulada, transcorreu importante alteração no DPM, que, como se abordará, denota-se uma percepção compreensiva sobre a interpretação sistemática (análise de todo ordenamento em que a norma será inserida), que sofreu mobilidade em momento próximo da vigência do novo regramento insculpido.

Nesta evidência, percebe-se que os ilustres juristas, objetivaram, evidentemente, a alteração de uma legislação vigente a época destes estudos. Assim, neste interregno de elaboração da proposta legislativa, a luz da legislação processual penal então aplicável, os procedimentos investigatórios eram, em sua grande parte, perquiridos por uma polícia judiciária diversa da legalmente competente no cenário atual, que, como se expôs no capítulo anterior, inclusive detinha regulamentação nesse sentido.

Os indigitados, aqui sobre enfoque de um cenário anterior a importante mobilidade do ordenamento jurídico, revelam-se como Servidores Militares, Policiais Militares e Bombeiros Militares, com atribuições previstas na CF/88, bem como, no que

⁷ Foi apresentado em 06/06/2018, conforme pesquisa no site Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

se refere ao seu julgamento sob Foro Especial. No entanto, sofriam uma persecução penal desigual ao serem também julgados pela Justiça Comum quando do questionamento de seus atos no exercício da profissão, em perceptível desigualdade, pois como se percebe, respondiam perante a Justiça Comum sem qualquer peso a condição cinstada da profissão militar.

Assim, a novidade legislativa comporta um trabalho produtivo sob um cenário de uma polícia judiciária atuante antes do advento de uma importante alteração legislativa, também em DPM, a Lei nº 13.491, de 13/10/2017, que abarca grande debate jurídico, mas que importa grande evolução para a Justiça Militar, pois, a partir desta alteração, ao Crime Militar, antes doutrinariamente dividido em próprio e impróprio, agora comporta crimes da legislação penal, ou seja, crimes não previstos no CPM, inclusive, com previsão em leis extravagantes, uma verdadeira expansão no rol de Crimes Militares, definidos pelos doutrinadores Jorge Cesar de Assis e Ronaldo João Roth como *crimes militares por extensão*, terminologia também adotada por Marcelo Uzeda de Faria. (2019, p. 88).

É dizer, as polícias judiciárias competentes e atuantes antes do advento da lei nº 13.491/2017, eram a PF e PC (dos Estados), com relação a crimes previstos no CP Comum e de lei extravagantes, cometidos por Servidores Militares atuando na função, excluídos desta competência, os que se enquadrem como Crimes Militares.

Desta forma, Servidores Militares, fazendo mal uso do cargo público em que investidos, quando cometiam crimes comuns, eram investigados pela polícia judiciária competente, delegados da PF e PC, e assim também julgados pela Justiça Comum nestes crimes, aproveitando, em tempos remotos, nesta acepção, dos benefícios materiais e processuais diversos da legislação penal e processual penal militar, como por exemplo, as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95, que, a par de feroz embate jurídico pela inaplicabilidade da lei consensual, sob escopo de mácula dos princípios militares, *ratio*



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

arduamente defendida pelo STM, em 1999, a lei nº 9.839 incluiu o art. 90-A na lei consensual, de modo a excluir definitivamente a funcionalidade das medidas despenalizadoras, sob o mandamento de exclusão, no âmbito da Justiça Militar, da aplicabilidade da lei 9.099/95, assim voltando-se a endurecer o tratamento com os Policiais Militares e Bombeiros Militares, conquanto os infratores, civis, das referidas benesses processuais se aproveitavam.

Portanto, notável é que a produção normativa se deu sob a perspectiva de um cenário menos isonômico do existente, onde o início da persecução penal, cujo modelo inquisitivo e autoritário mostrava-se dominante e laborado contra Militares, realmente se demandava pontual proteção, pois, o Militar, também sujeito de direitos, sejam disciplinados no art. 5º da CF/88, sejam nos demais previstos na Carta Magna, e até mesmo nas Convenções Americanas Internacionais, eram conhecedores da existência de um procedimento inquisitivo, por vezes, somente no indiciamento perante a justiça. (ROSA [2016?]).

Neste diapasão, sob uma política processual penal reflexiva às informações empíricas citadas, em oferecer proteção as estes servidores, bem caracterizada pela obtenção de uma presença incipiente da defesa ainda na apuração dos fatos, é que assim se balizou a finalidade do artigo incluído no CPPM, buscando o legislador então, também torná-lo dinâmico, estabelecendo como esta defesa seria oferecida.

Como se percebe, para atividade jurisdicional, a CF/88 institucionalizou atividades profissionais com *status* de Funções Essenciais à Justiça, estabelecendo regras dos art. 127 a 135 da CF/88, que, sobre uma ótica do acesso efetivo à justiça, cumprindo o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, também da Constituição Federal, em que se prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, é que instituiu a Defensoria



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Pública, especialmente dedicada à orientação, defesa e promoção jurídica aos necessitados. (LENZA, 2019. p. 1052).

Nesta visão constitucional, também seguida pelos legisladores, optou-se regradar a forma procedimental como a defesa destes militares seria concretizada pela instituição Defensoria Pública, cumprindo tal objetivo, os parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 16-A, incluso ao CPPM, assim evidenciados.

“§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.”

Contudo, no percurso da aprovação do projeto de lei, houve crivo presidencial, em que não obteve o dispositivo (16-A), integral sanção pelo Chefe do Poder Executivo, que, motivadamente, vetou os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo em comento, assim dispondo as razões dos vetos.

Razões dos vetos

“A propositura legislativa, ao prever que os agentes investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional serão defendidos prioritariamente pela Defensoria Pública e, nos locais em que ela não tiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente deverá disponibilizar profissional, viola o disposto



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

no art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o art. 134, bem como os arts. 131 e 132, todos da Constituição da República, que confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, também Função Essencial à Justiça, a representação judicial das respectivas unidades federadas, e destas competências constitucionais deriva a competência de representar judicialmente seus agentes públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005)."

Nestas razões de vetos, aqui importando salientar o aprimoramento prévio da norma, manifesta-se o Presidente da República, em motivação jurídica eloquente de inconstitucionalidade, disposições estas sobrepostas nas razões, que não poderia uma norma infraconstitucional restringir uma representação jurídica, cuja competência é constitucionalmente prescrita, deslumbrando-se acertado o veto jurídico aos citados parágrafos, que, corroborado ao momento jurídico distinto daquele em que a estes dispositivos foram idealizados, rememorando-se, após o advento da Lei 13.491/17, em que a ampliação da atuação de PJM é evidente, mais descabido se torna transmitir e/ou restringir uma defesa quando o impacto isonômico é considerável, bem como, existindo instituições competentes sob o mesmo patamar de função essencial à justiça.

Assim, o art. 16-A foi inserido ao CPPM com os parágrafos 3º, 4º e 5º vetados. Sem embargo, no dia 29/04/2021, tais vetos vieram a sofrer rejeição em sessão do CN, sendo assim, novamente inseridos ao dispositivo, da qual se verifica, havendo necessidade de indicação de defensor, novel responsabilidade a ser perquirida pelas instituições a que pertencem os investigados, bem como, do posicionamento e estruturação das Defensorias Públicas.

Contudo, o dispositivo vigente, referente ao sentido mandamental de se constituir defensor, enfrenta significativa problemática, pois, a carência de um corpo jurídico de defensores com destino a defesa dos Militares, bem como a perplexidade de ao mesmo



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

tempo investigar e buscar uma defesa ao servidor militar é, dentre outras, motivos de fortes de críticas ao texto incluído no Código Processual Castrense.

Assim, a determinação de que o responsável pelo procedimento investigatório notifique o militar investigado para que constitua defensor no início do procedimento, determinando também que, caso não o faça no prazo de 48hs, intime o órgão público a garantir a defesa durante a fase pré-processual, possui um sentido de alcance que, além de reforçar a possibilidade da presença da ampla defesa na inquisição, denota um espaço de aplicação que assegura ao investigado o seu exercício da ampla defesa, na dimensão do direito a defesa técnica desde logo na fase de investigação preliminar. (SUXBERGER, 2020).

Neste sentido, a ampla defesa pode ser descrita como aquela que se refere às possibilidades amplas de produção de provas no processo, limitada apenas pelo desenho da ilicitude traçado pelo direito. (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2007, p. 63. *Apud* NEVES, 2019).

Mas, no sentido de se expor que este direito a ampla defesa na fase investigativa é fruto de uma transição jurídica, bem como de que não pressupõe de real novidade legislativa, assim percebendo-se que a presença de defensor nesta fase não é uma novidade, faz-se oportuno demonstrar que existem disposições normativas, constitucionais e infraconstitucionais, que já amparavam o seu exercício.

[...] se o servidor vinculado às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurar como investigado em qualquer inquérito policial, ainda que não necessariamente relacionado ao uso da força letal, poderá constituir advogado de sua confiança, ou, em se tratando de pessoa necessitada, procurar o auxílio da Defensoria Pública (CF, art. 5º, LXXIV, c/c art. 134, caput). (LIMA, 2020. p. 192).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

De modo a tornar claro o que se dispõe acima, observa-se que é a existência de uma transição jurídica que dá significado aos novos tratamentos no plano dos procedimentos de apuração, pois, os atos de polícia judiciária eram sempre eivados de teor inquisitivo e não acusatório, conquanto os direitos dos investigados se verificavam limitados, bem como de seu advogado.

Descrevendo-se sinteticamente este alvitre, a transição foi evidenciada pela vigência da Lei nº 13.245/2016, que suscitou a transformação do sistema inquisitivo para o acusatório na fase policial, haja vista que a norma, além de garantir ao investigado a assistência por advogado durante o interrogatório, sob pena de nulidade absoluta, também deu a prerrogativa ao acusado, na pessoa de seu defensor, de apresentar petições. Em iguais razões, também a Lei nº 13.793/2019, que se expressou sobre os processos e procedimentos eletrônicos. (JÚNIOR, 2020).

Por outro lado, em que pese estar-se-á possibilitando ao investigado, pela razão de direito à informação (elemento do contraditório), oferecer reação perante o juízo, quer inaugurando o conhecimento do julgador quer opondo-se a sua determinação provocada por outrem, não se pode com isso concluir que a presença do contraditório é obrigatória na fase investigatória, pois, embora o procedimento de apuração tenha caráter administrativo, sua destinação é diversa, sem que dele tome o Estado qualquer decisão, assim se destinando à colheita de elementos de informação quanto à existência de crime e quanto à autoria ou participação.

Deste modo, o entendimento é conclusivo no sentido de que a observância do contraditório só é obrigatória no processo penal, na fase processual, e não na fase investigatória, respeitando-se assim o mandamento constitucional do art. 5º, inc. LV. (LIMA, 2020. p. 57).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Esta aproximação da ampla defesa à fase investigativa, agora em um patamar onipresente, reforçou a atuação defensiva no inquérito, sem, contudo, ter-se tornado obrigatória a presença do advogado na investigação policial, que, mesmo a par de direitos profissionais, como o prescrito sob o art. 7º (inciso XXI, e, parágrafo 11º), do estatuto da OAB, deverá sempre pender esta atuação do advogado para uma coexistência entre o dever de apurar um crime com o dito direito de ampla defesa consagrado, argumentos que pugnam o com o propósito da Súmula Vinculante nº 14. (HOFFMANN, COSTA, FONTES E SILVA, 2020).

Sobre mais, o art. 32 da Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19) prevê uma figura delituosa quando negado acesso aos autos do procedimento, não somente ao defensor, mas também do “interessado”, de modo que a insurgência da presença do defensor pode revelar, inclusive, crime por parte da autoridade de PJM.

Logo, na confirmação do já existente direito de constituição e atuação de defensor na fase investigativa, uma opção dada ao investigado, cuja existência é fruto de importante transição para um sistema acusatório, o direito de ampla defesa, na atual conjuntura (inclusão do art. 16-A), ganha corpo de garantia assegurada aos profissionais de Segurança Pública, mesmo na percepção de um cenário mais isonômico de apuração dos delitos (pós-lei 13.491/17).

5 CONCLUSÃO

Assim, o comando normativo introduzido no CPPM garante maior protagonismo do investigado durante o procedimento investigatório, que, a par da vigência de um processo penal contemporaneamente acusatório, inclusive descrito no CPP (art. 3-A



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

incluído pela lei 13.964/19), evidência, *a contrario sensu* do argumento de que se trouxe um mecanismo para gerar mais impunidade, um reforço ao sistema acusatório.

Pois, não dispondo a fase investigatória de aplicação do princípio do contraditório, é possível se extrair da interpretação do dispositivo incluído um viés informativo (elemento do contraditório) da existência do procedimento, bem como de quem é o investigado, o que denota a intenção do legislador em buscar um ponto de equilíbrio sem que se permita uma estrutura dialética ainda na fase investigativa, mas que, mesmo sem a possibilidade de formal pronunciamento, dá condições reais e efetivas de que o investigado arme-se com os mesmos poderes, inclusive conduzindo informações ao encarregado que venha a diminuir a possibilidade de erros na apuração, uma verdadeira paridade de armas.

Todavia, diante dos fundamentos apresentados, ora empíricos, ora contemporâneos, o entendimento a ser superado (overruling), pelos aplicadores da lei, aqui, mais precisamente, autoridade de PJM, é de que deve ser garantido ao investigado, sem que isto prejudique as ações de apuração dos fatos, o conhecimento incipiente da existência de um procedimento em que a investigação é a si apontada, bem como, de que dela também seja, na sequencia da informação, efetivamente constituída uma defesa.

A moderação necessária das autoridades de PJM, com base à interpretação sistemática e reflexiva exposta e até mesmo de uma interpretação progressiva (adaptativa ou evolutiva), portanto, condiz em compreender a intenção do legislador em garantir aos investigados, nas condições prescritas no dispositivo, uma oportunidade fiscalização de modo a se viabilizar uma apuração justa de interesse geral, uma proteção constitucionalmente prevista, seja no anseio de defesa técnica, seja no anseio de autodefesa.

REFERÊNCIAS



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2020;

____, **Decreto Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2020;

____, **Decreto Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2020;

____. **Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 03 de março de 2021;

____, **Lei 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2021;

____, **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 16 de maio de 2020;

____, **Lei 13.060 de 22 de Dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2021;

____, **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art18>. Acesso em: 16 de maio de 2020;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

_____, Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021;

_____, **Exposição de motivos – Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpm_penal_militar.pdf>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020;

_____, Polícia Federal. **Curso de Extensão em Equipamentos não Letais – CENL-I. 2009**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/manual-do-vigilante/manual-do-vigilante/Caderno%20Didatico%20CENL%20I.pdf>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021;

_____, **Portaria Interministerial nº 4.226, 31 dez. 2010**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 03 jan. 2011. Seção 1, p. 27 e 28. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2011/01-janeiro/03012011_Portaria_uso_da_forca.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2021;

_____, Projeto de Lei (inteiro teor), Transformado na Lei Ordinária 13964/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E213FECEDA5ABCD538B835891AEC4D05.proposicoesWebExterno2?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018>. Acesso em: 13 de maio de 2020;

_____, Senado Federal. **Congresso derruba vetos ao pacote anticrime**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>>. Acesso em: 02 de junho de 2021

COSTA, Amauri da Fonseca. CARVALHO, Alexandre Reis de. **Resumo de Direito Processual Penal Militar**. Leme, SP: Editora JH Mizuno, 2020;

FARIA, Marcelo Uzeda de. Direito Penal Militar, **Coleção Sinopses para concursos**. 6ª Ed. Bahia, Editora JusPODIVM, 2019;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

FILHO, Nelson Laclava. **Bases do Sistema de Direito Penal Militar** – Belo Horizonte, Editora D’Plácido, 2019;

HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo, e, SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Defesa obrigatória e citação dos policiais no inquérito policial**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-04/academia-policia-defesa-obrigatoria-citacao-policiais-inquerito-policial>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2021;

JÚNIOR, Azor Lopes da Silva. **“Inquérito Acusatório”: as prerrogativas do advogado e os novos direitos do indiciado trazidos pela lei nº 13.964**. Disponível em: <<https://ibsp.org.br/inquerito-acusatorio-e-advocacia-direitos-do-indiciado-na-lei-no-13-964-19/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021;

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020;

_____. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020;

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2009;

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar** – 3ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

ONU – Organização das Nações Unidas. **Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei, 1979**;

ONU - Organização das Nações Unidas - **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de fogo**. Havana, Cuba, 1990;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. Belo Horizonte – Ed. Del Rey, 2001;

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Atuação do advogado nos processos administrativos militares**. Disponível em: <<https://neofito.com.br/direito-militar/atuacao-do-advogado-nos-processos-administrativos-militares/>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021;

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **A presença de defensor técnico do investigado nos casos de letalidade policial**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/24/presenca-defensor-tecnico-investigado-nos-casos-de-letalidade-policial/>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2021.